



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Campus Governador Mangabeira
Núcleo de Relações Institucionais

Parecer nº 002/2019/IFBAIANO-GM/NURI

Governador Mangabeira, 25 de abril de 2019.

Interessados: Professores do EPTNM do IFBAIANO – Campus Governador Mangabeira

ESTÁGIO CURRICULAR. MÁXIMO DE ESTAGIÁRIOS EM RELAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA CONCEDENTE DE ESTÁGIO. Exigência do artigo 17, incisos I a IV, da Lei 11.788/2008. **Inexigibilidade** de aplicação para os cursos ofertados pelo IFBAIANO, no campus Governador Mangabeira.

Trata-se de consulta formulada pelos professores EMANOELA ARAGÃO SOUZA LISBOA CONDE e SUDELMAR DIAS FERNANDES, ambos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IFBAIANO, campus Governador Mangabeira, acerca da necessidade de se respeitar o limite quantitativo de estagiários por campo de estágio, imposto pela Lei Nacional do Estágio.

Os consultentes entendem que a não aplicação do artigo 17 e seus incisos, da Lei Federal nº 11.788/2008, no campus Governador Mangabeira, fere a legislação trabalhista.

É o relatório. Passo a opinar.

Admitir estagiários em uma empresa é tarefa bem simples, principalmente em função da isenção de encargos e da existência de uma lei nacional regulando a matéria.

Entretanto, como as normas que regulam a questão nem sempre são adequadamente compreendidas pelos envolvidos neste tipo de contratação, é comum haver dúvidas a esse respeito, com destaque para a relação legal que deve existir, **em alguns casos**, entre a quantidade de estagiários e a quantidade de empregados da entidade concedente de estágio curricular.

No dizer da Lei Nacional do Estágio, em seu artigo 17, incisos I a IV, o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- De 1 a 5 colaboradores: até 1 estagiário;
- De 6 a 10 colaboradores: até 2 estagiários;
- De 11 a 25 colaboradores: até 5 estagiários;
- Acima de 25 colaboradores: até 20% de estagiários.

Sendo assim, apenas a título de exemplo, se a entidade empresária possui 30 (trinta) empregados, somente poderá admitir o máximo de 6 (seis) estagiários. Caso possua filiais, essa fórmula deverá ser utilizada para cada filial individualmente.

Mas isso é tudo que uma leitura afoita pode vislumbrar do suprareferido dispositivo legal.

Por isso, em respeito à hermenêutica, ramo da filosofia que estuda a teoria da interpretação, devemos fazer uma leitura funcionalizada de todo o artigo 17 da Lei 11.788/2008, o que certamente demonstrará que a mensagem da lei é bem mais abrangente.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I. de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II. de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III. de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV. acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Sem perder de vista que a Lei 11.788/2008 revogou a Lei nº 6.494/77 e estabeleceu novas normas em relação à contratação de estudantes na condição de estagiários, notamos que o parágrafo 4º, supra, ressalva que a limitação contida nos quatro incisos do artigo 17, **não se aplica** aos estagiários de nível médio técnico e de nível superior.

Sendo assim, o artigo 17, caput, da lei 11.788/08 estabelece tão somente a porcentagem de estagiários de nível médio regular, portanto, o antigo colegial normal, que uma organização qualquer pode contratar.

Logo, a restrição do **nº de estagiários versus nº de empregados** ocorre exclusivamente nos casos de alunos do ensino médio regular, vale dizer, antigo colegial normal. Não se aplica, pois, aos alunos do ensino médio técnico ou do ensino superior.

Ora. Compulsando os Projetos Pedagógicos de Cursos em vigor no campus Governador Mangabeira, atualmente temos:

- **CURSO TÉCNICO EM AGROINDÚSTRIA integrado ao ENSINO MÉDIO**
- **CURSO TÉCNICO EM COZINHA integrado ao ENSINO MÉDIO – EJA**
- **CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA integrado ao ENSINO MÉDIO**
- **CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM AGROPECUÁRIA**
- **CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM ALIMENTOS**
- **CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM MANUTENÇÃO E SUPORTE EM INFORMÁTICA**

Então, podemos concluir com segurança que todos os estagiários do IFBAIANO em Governador Mangabeira são alunos de nível médio técnico. E não poderia ser diferente, afinal, são todos regidos pela Organização Didática dos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – EPTNM.

Consequentemente, não há que se falar em número máximo de estagiários por Campo de Estágio, no campus Governador Mangabeira. Neste particular, aliás, a única limitação que deve ser levada em consideração é que o Supervisor do Estágio somente poderá monitorar até 10 estagiários.

Ante o exposto, respondendo ao questionamento formulado na consulta, afirmamos que a contratação de estagiários do IFBAIANO, campus Governador Mangabeira, sem a necessidade de respeitar as proporções contidas no artigo 17, incisos I a IV da Lei Nacional de Estágios, está correta e não fere a legislação trabalhista.

Por fim, no atinente à legislação trabalhista, convém ressaltar que a diferença entre empregado e estagiário vai muito além da nomenclatura: o EMPREGADO é regido pela CLT e encontra-se conceituado no artigo 3º da consolidação trabalhista; o ESTAGIÁRIO é regido por legislação própria – a Lei Nacional nº 11.788/2008.

É o parecer.

Original Assinado

SILVIO MENEZES CHAVES

Chefe do Núcleo de Relações Institucionais
Port. 2.106, DOU de 25 de julho de 2018

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Campus Governador Mangabeira